



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267746-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANI DA SILVA MATUDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2267746-27.2024.8.26.0000

Agravante: Ivani da Silva Matuda

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 2401

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol, visando ao tratamento de artrite reumatoide. A decisão foi baseada em suposta fraude no laudo médico e parecer desfavorável do NAT-JUS. A autora alega necessidade do medicamento após esgotar tratamentos convencionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obtenção do medicamento Bisaliv Power Fullspectrum 1.100 CBD 20mg/ml para controle da artrite reumatoide, frente à revogação da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. O recurso prejudicado devido à desistência da ação principal pela parte recorrente, conforme petição nos autos originários.

4. A desistência da ação principal inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, conforme artigo 932, inciso III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, dada a desistência da ação originária.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação principal prejudica o agravo de instrumento. 2. Não houve afronta a dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Ivani da Silva Matuda** contra a r. decisão de fls. 23 dos autos originários¹ que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida.

Na origem, a agravante promoveu cumprimento provisório de sentença com o objetivo de ver sequestradas verbas públicas para o seu tratamento completo de saúde, além do pagamento de astreintes.

Na r. decisão atacada, ponderou-se o teor da decisão de fls. 309 dos autos principais² - em que se menciona suposta fraude envolvendo o médico subscritor do laudo médico acostado no feito, Dr. Estevam -, bem como o parecer desfavorável do NAT-JUS.

Inconformada, a autora alega, em síntese, ter sido diagnosticada com Artrite Reumatóide (CID10: m06.8), com quadro clínico de dor e rigidez articular em mãos de forte intensidade, evoluindo com edema em membros inferiores e parestesias em membros superiores e inferiores (DOR CRÔNICA: CID10: F2.1), levando à insônia severa.

Corroborando os requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, afirma terem sido esgotadas as tentativas de tratamento indicados nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, todavia, sem apresentação de melhoras.

Uma vez comprovada a ineficácia de tais tratamentos, verificou a possibilidade de utilizar o óleo de *Cannabis*, cujos resultados teriam sido benéficos.

Teria ajuizado ação de obrigação de fazer para que o Estado fornecesse o medicamento prescrito, porém, o MM. Juízo de Primeiro Grau teria concluído pela revogação da tutela de urgência outrora concedida, com o que não concordaria.

A Resolução do CFM nº 1.246/88 conferiria ao médico que assiste

¹ nº 0005061-37.2024.8.26.0053

² nº 1062830-20.2023.8.26.0053

ao paciente a prerrogativa de tomar decisões a fim de buscar a melhora no estado de saúde do paciente, bem como os procedimentos necessários para a sua evolução no tratamento, de modo que as informações relatadas nos laudos e o medicamento que lhe fora prescrito evidenciariam a necessidade do pedido.

Pareceres emitidos pelo Nat-Jus seriam genéricos, portanto, não analisariam o caso concreto e a urgência no fornecimento do medicamento reclamado.

A nota técnica emitida pelo Nat-Jus teria sido no sentido de que careceriam evidências científicas sólidas acerca do uso do tratamento com canabidiol, o que já teria sido amplamente rechaçado. Além disso, teria deixado de observar que o médico que a assiste já teria feito o uso de tratamentos tradicionais, sugeridos nos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas (PCDT), conforme constaria do laudo médico juntado nos autos.

Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o fornecimento, no prazo de 20 dias, do medicamento Bisativ Power Fullspectrum 1.100 CBD 20mg/ml, THC <0,3% - Frasco 30ML, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

Ao final, busca o provimento do recurso, com a ratificação da medida liminar requerida (fls. 01/26).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Indeferida a tutela pleiteada (fls. 38/41), sobreveio resposta (fls. 48/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à obtenção do medicamento Bisativ Power Fullspectrum 1.100 CBD 20mg/ml, THC <0,3% - frasco 30mL, para controle da artrite reumatoide de que padece a autora, ora agravante.

O exame do presente recurso resulta, porém, prejudicado.

Isso porque, há desinteresse da parte recorrente pelo seguimento da

ação ajuizada, conforme petição de fls. 49 dos autos originários.

Dado que a desistência da ação principal torna prejudicado o agravo de instrumento, incabível o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pois prejudicado o seu objeto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator